EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 0030014-56.2023.8.19.0001
EMBARGANTE: CRC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S.A.
EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DECISÃO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. Correta aplicação da Tese fixada no Tema 1386 do STF. Argumentos devidamente enfrentados no acórdão. Inexistência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. NEGADO PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Extraordinário Cível nº** 0030014-56.2023.8.19.0001, em que é embargante **CRC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S.A.** e embargado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 06/11/2026 14:24:48
Local: GAB. DES HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2724
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, fls.2625/2627, opostos em face do acórdão que negou provimento ao agravo interno (fls.2612/2618), interposto em face da decisão da Terceira Vice-Presidência, fls.2214/2252, que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no **Tema 1386 do STF**.

Argumenta o embargante omissão quanto à observância do princípio da não-cumulatividade e o direito ao seu reconhecimento.

Contrarrazões às fls. 2714/2715.

É a síntese do essencial.

Recebo os embargos, pois são tempestivos.

Nenhuma razão socorre ao embargante.

Sabe-se que os embargos de declaração são um recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente.

Ao examinar o feito, em especial os trechos do acórdão proferido no julgamento do agravo interno, verifico que não há nestes autos quaisquer dos vícios referidos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Este Órgão Especial

ASSINADO DIGITALMENTE

discorreu, de forma clara, acerca dos pontos abordados, em obediência à sistemática dos recursos repetitivos prevista no CPC.

Não houve omissão no acórdão do agravo interno que manteve a decisão negativa de seguimento ao recurso extraordinário, à luz do Tema 1386 do STF, especialmente, considerando que **os argumentos repetidamente trazidos à baila foram devidamente analisados desde a origem da demanda**, conforme se depreende do seguinte trecho do aresto embargado (grifo nosso):

> *"(...) Ademais, no julgamento dos segundos embargos de declaração opostos na ADI 5.635, a Corte Suprema reforçou* ***que não tem atribuição para analisar a observância da não-cumulatividade no caso concreto****.*
>
> *Como se extrai da leitura dos trechos precitados, a análise acerca do respeito ao* ***princípio da não cumulatividade deve ser casuística, ou seja, depende da análise das provas constituídas nos autos, o que afasta a repercussão geral da controvérsia*** *e, por conseguinte, a possibilidade de discussão do tema em sede extraordinária. (...)"*

O argumento da embargante de que não pretende a análise casuística do creditamento, mas apenas que seja reconhecido seu direito, incorre, por via transversa, na mesma conclusão, qual seja **se tratar de matéria infraconstitucional e probatória, desprovida de repercussão geral**.

A verdade é que o embargante busca a **reanálise de matéria** já decidida, visando obtenção de efeitos infringentes. Não se destinam os embargos declaratórios, porém, a tal desiderato.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2726
Carimbado Eletronicamente

Assim, sob a aparência de obter integração do julgado, vale-se a embargante do recurso apresentado como instrumento para reapreciação de matéria já decidida, o que não é possível.

Portanto, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada através dos presentes embargos de declaração.

À vista do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ